

A. I. Nº - 110526.0069/06-2
AUTUADO - PRADO PNEUS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT/RMS
INTERNET - 28/11/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0354-05/06

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE SBSTITUTO ESTABELECIDO EM OUTRO ESTADO. VENDAS DE MERCADORIAS (PNEUS) A CONTRIBUINTES DESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO E DO CONSEQUENTE RECOLHIMENTO DO ICMS. De acordo com o Convênio 85/93 o sujeito passivo por substituição, quando inscrito no Estado da Bahia, é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS referente à operação ou operações subseqüentes a serem realizadas pelos adquirentes das mercadorias. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/06/2006, exige o ICMS no valor de R\$473,74, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de retenção do imposto e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas de mercadorias (pneus) realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Foram dadas como infringidas as Cláusulas Primeira, Terceira, Quarta e Quinta do Convênio ICMS nº 85/93 e alterações posteriores, com aplicação da multa prevista no artigo 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado em impugnação à fl. 23, alega que a mercadoria em questão destina-se a empresa Indeba Indústria e Comércio Ltda, na condição de consumidor final do produto. Afirmando que a mercadoria em lide não será comercializada, diz que não ocorre a incidência do ICMS por substituição tributária. Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante em informação fiscal às fls. 25/26, não acata a alegação defensiva, dizendo que face ao disposto nos acordos interestaduais pertinentes à matéria da substituição tributária, ou seja, os Convênios ICMS nºs 85/93 e 81/93, é atribuída ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido por substituição, para a mercadoria em exame, ainda que a mesma seja destinada para uso do destinatário. Ao final, transcreve a Cláusula primeira do Convênio 85/93 e as Cláusulas primeira, segunda e terceira do Convênio 81/93, para embasar seu entendimento, e pede a manutenção da autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide exige ICMS, em virtude da falta de retenção do imposto e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas de mercadorias (pneus) realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado alegou que a mercadoria em questão destina-se a empresa Indeba Indústria e Comércio Ltda, na condição de consumidor final do produto. Entende que, dessa forma, não

ocorre a incidência do ICMS por substituição tributária, pois a mercadoria não será comercializada posteriormente.

Todavia, não assiste razão ao autuado, uma vez que como bem frisou o autuante em sua informação fiscal, o Convênio ICMS nºs 85/93, em sua Cláusula Primeira, estabelece que o remetente é o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição, para a mercadoria em exame, ainda que a mesma seja destinada ao consumo do destinatário.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110526.0069/06-2**, lavrado contra **PRADO PNEUS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$473,74**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR